



415

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ

1º TERMO ADITIVO – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

CONTRATO Nº109/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº8/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

416
e

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ADITIVO

PROCESSOS ADM.: 28/2023.

OBJETO: “AQUISIÇÃO DE KITS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA DISTRIBUIÇÃO A PACIENTES EM TRATAMENTO FORA DE SEU DOMICÍPIO LIGADOS A SECRETARIA DE SAÚDE, E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A COMPOSIÇÃO DE “COFFEE BREAK PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES -PR”.

VERIFICAÇÃO COMUM A TODOS OS ADITIVOS	Atende plenamente a exigência?
1. Houve solicitação por parte da empresa?	(x) Sim () Não () Não se aplica
2. Houve solicitação por parte da administração?	() Sim (x) Não () Não se aplica
3. Houve ofícios de autorização das autoridades competentes?	() Sim () Não () Não se aplica
4. Apresentou notas fiscais que comprovam a alteração de valor?	(x) Sim () Não () Não se aplica
5. Apresentou justificativa de enquadramento nas hipóteses legais?	(x) Sim () Não () Não se aplica
6. Apresentou pesquisa de mercado, comprovando que está compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, e as peculiaridades do local de execução do objeto? (reequilíbrio e prorrogação de prazo)	(x) Sim () Não () Não se aplica
7. Apresentação de ofício indicando que houve a pesquisa de mercado e justificando caso não tenha tido retorno?	(x) Sim () Não () Não se aplica
8. Houve a apresentação de parecer da contabilidade	() Sim



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

indicando a existência de dotação orçamentária?	<input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica
9. Apresentou regularidade fiscal e trabalhista? (Federal, Estadual, Municipal, FGTS, Trabalhista – empresas com sede no município de Bandeirantes, deverão apresentar ainda alvará)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica OBRIGATÓRIA
10. Certidão CEIS e CNEP?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não OBRIGATÓRIA

Bandeirantes, 03 de outubro de 2023

Fernanda do Carmo da Silveira

OBSERVAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Ofício nº 283/2023/GS

Bandeirantes, 06 de outubro de 2023.

Senhor Prefeito,

Venho pelo presente, informar a Vossa Excelência que a empresa GALERA DA CESTA BÁSICA LTDA, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica sob o número 45.693.344/0001-61, o qual participou do Pregão Eletrônico nº08/2023, tendo como objetivo a "AQUIISIÇÃO DE KITS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA DISTRIBUIÇÃO A PACIENTES EM TRATAMNETO FORA DE SEU DOMICÍPIO LIGADOS A SECRETARIA DE SAÚDE, E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A COMPOSIÇÃO DE "COFFEE BREAK PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES-PR", solicitou reequilíbrio econômico financeiro do item incluso no kit "maça".

Juntamente com a solicitação, estão inclusas as notas fiscais onde a empresa apresenta o valor pago no dia 17 de março de 2023, nos foi apresentada também a nota fiscal com o referido produto adquirido no dia 27 de setembro de 2023, onde apresenta o acréscimo do valor unitário do item "maça".

Ao analisar o preço pago no mercado atualmente, nota-se que a pesquisa se encontra inconclusiva, uma vez que pesquisamos no site Painel de Preços, porém foram registrados valores que variam de R\$1,99 (um real e noventa e nove centavos) a R\$141,41 (cento e quarenta e um real e quarenta e um centavos) e no site Notas Paraná, não foi possível gerar um valor de referência, conforme documento em anexo. Pesquisamos ainda em editais de prefeituras, onde observa-se que os preços registrados condizem a kg dos produtos e não unidade.

Sendo assim, concluímos que, se o valor proposto pela empresa, estiver compatível com a memória de cálculo a ser realizada pelo município, autorizamos a realização do reequilíbrio solicitado.

Sem outro particular e contando com a atenção de Vossa Excelência, reitero meus protestos de estima consideração.

Atenciosamente,

Alexandro Beretta

Secretário Municipal de Saúde

Exmo. Sr.

JAELSON RAMALHO MATTA

Prefeito Municipal

Bandeirantes – Paraná



ATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

418

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS BENTO GONC
RÓD PR-317 - KM 6, 006330
PARQUE INDUSTRIAL - 87065-901
MARINGA - PR Fonc/Fax: 04432661712

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
Nº. 000.004.118
Série 002
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO
4123 0368 8019 3500 0100 5500 2000 0041 1811 1235 8132
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

ATUREZA DA OPERAÇÃO **VENDA DE MERCADORIAS** PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
141230068792093 - 17/03/2023 10:44:11

INSCRIÇÃO ESTADUAL 9019243254 INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. CNPJ 68.801.935/0001-00

DESTINATÁRIO / REMETENTE
NOME / RAZÃO SOCIAL GALERA DA CESTA BASICA LTDA CNPJ / CPF 45.693.344/0001-61 DATA DA EMISSÃO 17/03/2023

ENDEREÇO RUA PAULO SERGIO DE LIMA MARASCA, 000395 BAIRRO / DISTRITO PARQUE INDUSTRIAL BANDEIR CEP 87070-060 DATA DA SAÍDA/ENTRADA 17/03/2023

MUNICÍPIO MARINGA UF FONE / FAX PR 00000000000 INSCRIÇÃO ESTADUAL 9093827004 HORA DA SAÍDA/ENTRADA 10:43:42

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PROD.
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NF
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS
NOME / RAZÃO SOCIAL FRETE POR CONTA (9) Sem Frete CÓDIGO ANTT PLACA DO VEÍCULO UF CNPJ / CPF
MUNICÍPIO INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE 500 ESPÉCIE MARCA NUMERAÇÃO PESO BRUTO PESO LÍQUIDO

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALI
00000503	MACA UND	08081000	040	5102	UN	500,0000	0,3500	175,00	0,00	0,00		0,00	
<div style="border: 1px solid black; border-radius: 50%; width: 150px; height: 100px; display: flex; align-items: center; justify-content: center; margin: 0 auto;"> <p style="font-size: 2em; font-family: cursive;">custo 0,35</p> </div>													

ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RESERVADO AO FISCO
Inf. Contribuinte: XML ENVIADO PARA, galeradacestabasica@gmail.com

RECEBEMOS DE COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS BENTO GONC OS PRODUTOS E/OU SERVICOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRONICA INDICADA AO LADO, EMISSAO: 27/09/2023 VALOR TOTAL: 332,50 DESTINATARIO: 002367-GALERA DA CESTA BASICA LTDA - RUA PAULO SERGIO DE LIMA MARASCA, 395, PARQUE INDUSTRIAL BANDEIR, 87070-060-MARINGA-PR

DATA DO RECEBIMENTO

IDENTIFICACAO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

419

000,008,055

SERIE 2

IDENTIFICACAO DO EMITENTE

COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS BENTO GONC - BENTO GONCALVES LTDA

ROD PR-317 - KM 6,630 - PARQUE INDUSTRIAL 87065-901 MARINGA - PR

FONE: (044) 3266-1712

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRONICA
1-ENTRADA
1-SAIDA

000,008,055
SERIE 2
FOLHA 1/1

1

CHAVE DE ACESSO 4123 0968 8019 3500 0100 5500 2000 0080 5511 1235 8130
CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO PORTAL NACIONAL DA NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal
ou no site da Setax Autorizadora

NATUREZA DA OPERACAO
VENDA DE MERCADORIAS

INSCRICAO ESTADUAL 90.192.432-54
INSCRICAO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. 68.801.935/0001-00

DESTINATARIO
NOME / RAZAO SOCIAL GALERA DA CESTA BASICA LTDA (002367)

ENDERECO BAIRRO / DISTRITO PARQUE INDUSTRIAL BANDEIR

MUNICIPIO MARINGA

CALCULO DO IMPOSTO
BASE CALC ICMS ST 0,00
VALOR ICMS 0,00
BASE CALC ICMS ST 0,00
VALOR ICMS ST 0,00
TOTAL DOS PRODUTOS 332,50

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS
NOME / RAZAO SOCIAL 9-Sem Transp.

ENDERECO MUNICIPIO UF

QUANTIDADE 350
ESPECIE MARCA NUMERACAO PESO BRUTO PESO LIQUIDO

PRODUTO MACA FUJI
CODIGO 00000550

DESCRICAO DO PRODUTO / SERVICOS
NCM/SH 08081000
CST 5102
CFOP UN 350
QUANT 0,95
VALOR TOTAL 332,50
B.CALC VALOR 0,00
VALOR ICMS 0,00

Clusio 0,95

PRODUTO	CODIGO	DESCRICAO DO PRODUTO / SERVICOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR	VALOR TOTAL	B.CALC	VALOR ICMS
MACA FUJI	00000550		08081000	5102	UN	350	0,95	332,50	0,00	0,00	0,00

INFORMACOES COMPLEMENTARES
GALERA DA CESTA BASICA RAPHIA NASSER
XML ENVIADO PARA galeradacestibasica@gmail.com

Sistema license - Intsoftions - (41) 3025-2595 (41) 99151-3527
Gerado em 27/09/2023 às 05:25 pelo UMDANFE 3.6.33 Free | www.unidante.com.br

420
e

PLANILHA DE CUSTO PARA PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO

PRODUTO	PREÇO DE CUSTO NA ÉPOCA DA LICITAÇÃO	PREÇO QUE GANHOU NA LICITAÇÃO	MARGEM DE LUCRO	PREÇO DE CUSTO ATUAL	PREÇO QUE QUER REALINHAR	QUANTIDADE	VALOR SOLICITADO
BOLINHO 40G		R\$ 1,23			R\$ 1,23	2,00	R\$ 2,46
MAÇA FUGI UNIDADE	R\$ 0,35	R\$ 0,75	114%	R\$ 0,95	R\$ 2,03	1,00	R\$ 2,03
SUCO 200 ML		R\$ 1,65			R\$ 1,65	1,00	R\$ 1,65
BISCOITO SALGADO		R\$ 3,30			R\$ 3,30	1,00	R\$ 3,30
ACHOCOLATADO 200 ML		R\$ 1,32			R\$ 1,32	1,00	R\$ 1,32
SACO PLASTICO		R\$ 0,38			R\$ 0,38	1,00	R\$ 0,38
LACRE		R\$ 0,01			R\$ 0,01	1,00	R\$ 0,01
TOTAL POR CESTA							R\$ 11,15

2,87

TOTAL POR CESTA

R\$ 11,15

11,15

1,08 dif. |

GALERA DA CESTA BASICA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO, DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE BANDEIRANTES – ESTADO DO PARANA**

Pregão ELETRONICO nº 008/2023

GALERA DA CESTA BASICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 45.693.344/0001-61, com endereço situado na Rua Paulo Sergio De Lima Marasca, 395B, Parque Industrial Bandeirantes, Cep. 87070-060, na Cidade de Maringá, Estado do Paraná, neste ato representada por **CRISTHIANE MICHEL NASSER MANEIRA**, portador do R.G nº. 7.758.318-1 SSP PR, inscrito no CPF nº. 033.504.349-67, por intermédio de seu representante que ao final subscreve, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar o pedido de **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** do contrato em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

01. DOS FATOS

A empresa Requerente foi vencedora do **Pregão ELETRONICO nº. 008/2023**: “O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a **AQUISIÇÃO DE KITS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA DISTRIBUIÇÃO A PACIENTES EM TRATAMENTO FORA DE SEU DOMICÍLIO LIGADOS A SECRETARIA DE SAÚDE, E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A COMPOSIÇÃO DE “COFFEE BREAK” PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - PR**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no **Termo de Referência**, neste **Edital** e seus **anexos.** ” **que ocorreu em 17.03.2023**

O preço orçado para alguns itens não mais se compactua com o preço de mercado, uma vez que o valor cotado na época da licitação não supre mais os custos do contrato, conforme planilha anexa (doc. anexo).

Desta forma, o Requerente apresenta a planilha de formação de custo conforme abaixo que **demonstra o custo do produto na época do certame licitatório**, o que se comprovam com as notas fiscais **próximo a data da sessão**, bem como demonstra qual foi a **margem de lucro** do item especificado.

PLANILHA DE CUSTO PARA PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO							
PRODUTO	PREÇO DE CUSTO NA ÉPOCA DA LICITAÇÃO	PREÇO QUE GANHOU NA LICITAÇÃO	MARGEM DE LUCRO	PREÇO DE CUSTO ATUAL	PREÇO QUE QUER REALINHAR	QUANTIDADE	VALOR SOLICITADO
BOLINHO 40G		R\$ 1,23			R\$ 1,23	2,00	R\$ 2,46
MAÇA FUGI UNIDADE	R\$ 0,35	R\$ 0,75	114%	R\$ 0,95	R\$ 2,03	1,00	R\$ 2,03
SUCO 200 ML		R\$ 1,65			R\$ 1,65	1,00	R\$ 1,65
BISCOITO SALGADO		R\$ 3,30			R\$ 3,30	1,00	R\$ 3,30
ACHOCOLATADO 200 ML		R\$ 1,32			R\$ 1,32	1,00	R\$ 1,32
SACO PLASTICO		R\$ 0,38			R\$ 0,38	1,00	R\$ 0,38
LACRE		R\$ 0,01			R\$ 0,01	1,00	R\$ 0,01

TOTAL POR CESTA

R\$ 11,15

RUA PAULO SERGIO DE LIMA MARASCA, 395B – MARINGA PR TELEFONE: 44
3024-0600 - CNPJ: 45.693.344/0001-61 – I.E 90938270-04

GALERA DA CESTA BASICA

Desta forma, na época da licitação a Requerente demonstra exatamente sua margem de lucro o que se comprova que **este pedido de realinhamento de preços está seguindo a mesma proporção**, demonstrando a boa-fé da empresa perante ao órgão público.

Além disso, o Requerente tem que arcar com os gastos de impostos, transportes para entrega, que dispõe de gasolina, pedágio, manutenção do bem móvel para entregar a mercadoria em perfeitas condições e nos prazos pactuados entre as partes, bem como despesas com funcionários, razão pela qual tais motivos justificam-se sua margem de lucro e a **necessidade de permanecer inalterável este percentual**.

Conforme documentos anexos, esta Requerente comprova a elevação dos custos do produto no mercado (por meio de nota fiscal), uma vez que a marca originalmente cotada custa hoje ao fornecedor muito além do que cotado na época da licitação (nota fiscal atual e nota fiscal da época da licitação), **além de notícias que justificam o aumento do preço do produto no mercado, bem como o motivo do aumento de preço**.

Desta forma, torna-se impossível continuar com o contrato no "preço que ganhou na licitação" do produto eis que houve **uma elevação demasiadamente no mercado**, razão pela qual este fato impede a continuidade do contrato no preço originariamente proposto, **e trata-se de reflexo imprevisível na época da elaboração da proposta**.

Frisa-se que além das notas fiscais que este Requerente apresenta para comprovação do alegado, o mesmo utiliza-se de indicação de preços dos produtos, por meio de **sites do próprio ente público que demonstra a elevação que são oficialmente reconhecidos pelo Governo Brasileiro que demonstra a elevação do produto: <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br/>; além de notícias que comprovam o aumento do produto no mercado em geral**.

Atualmente o valor licitado está menor que o preço de custo pago pela mercadoria se computado todos os custos que a empresa dispõe para entrega do produto para este órgão público, o que está acarretando enormes prejuízos para o estabelecimento empresarial do Requerente.

Portanto, veja que este cenário ATUAL se enquadra para pedido de reequilíbrio econômico autorizado em lei, qual seja: "*fato do príncipe; fato da Administração; fato superveniente imprevisível; ou fato previsível, mas de consequências incalculáveis*".

Desta forma, a Requerente vem requerer o reequilíbrio econômico-financeiro, conforme apresentação de sua planilha de custo demonstrando que o preço que o Requerente pagava para o fornecedor na época que ganhou a

RUA PAULO SERGIO DE LIMA MARASCA, 395B – MARINGÁ PR TELEFONE: 44

3024-0600 - CNPJ: 45.693.344/0001-61 – I.E 90938270-04

GALERA DA CESTA BASICA

licitação - com cálculo da margem de lucro - segue no mesmo percentual para o reajuste dos valores do produto atualmente.

Trata-se de um aumento ínfimo para o órgão público, porém de grande valia para o Requerente que precisa pelo menos trabalhar sem ter prejuízo, para continuar com sua empresa ativa.

É completamente temerário manter a continuidade do contrato, sem que a equação econômico-financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes a manter as despesas mínimas da empresa contratada, razão pela qual, estamos diante de um necessário reequilíbrio econômico-financeiro.

Diante do exposto, requer a realinhamento do preço dos produtos contratados em **MARÇO-2023**, conforme planilha anexa.

02. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 DA POSSIBILIDADE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO A QUALQUER TEMPO

O reequilíbrio econômico-financeiro será concedido quando for necessário o restabelecimento da relação econômica que as partes pactuaram inicialmente e manter estável a relação entre as obrigações do contratado e a retribuição da Administração, para justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento.

Importante mencionar que o reequilíbrio econômico-financeiro **poderá ser concedido a qualquer tempo** e serve para recompor as perdas decorrentes de fatos imprevisíveis.

Ou seja, por derradeiro, impende sustentar que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo pode ocorrer a qualquer tempo, inexistindo um lapso temporal mínimo a ser respeitado.

Vale ressaltar que se pode pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro, mesmo antes da assinatura do contrato. Sobre o tema, o Dr. Toshio Mukai ensina que:

DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA PROPOSTA

1. A doutrina, quase que unanimemente, ao apontar a disposição legal que obriga o ente público a observar sempre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo assenta-a no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que reza: "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas

GALERA DA CESTA BASICA

que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

2. Portanto, quaisquer ônus a serem suportados, por ato do Contratante (ente público) ou não, deverá resultar no reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo como fundamento constitucional para tal a expressão "mantidas as condições efetivas da proposta", prevista no inciso XXI do art. 37 da C.F.

3. Nesse sentido, essa expressão não significa que as condições iniciais da proposta sejam imutáveis, mas sim que o contratado tem o direito de ver sempre mantidas as condições que efetivamente estiverem sendo por ele suportadas; se as condições iniciais da proposta se alterarem por força de maiores ônus que venham a ser impostos ao contratado, por ato da Administração ou não, as condições referidas terão que se adaptar a essa nova situação. A isto se denomina de princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

4. Ressalta-se, que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato não está ao alcance da discricionariedade do administrador público e tem, no Brasil, fundamento legal na própria Constituição Federal (art. 37, XXI).

5. E, se é assim, se a maciça doutrina pátria encontra o fundamento legal para a restauração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato na expressão "mantidas as condições efetivas da proposta", **parece-nos óbvio que também cabe falar em reequilíbrio econômico-financeiro (reajuste ou revisão) da própria proposta;** não só após termos o contrato celebrado.

6. Se há que se manter a intangibilidade do equilíbrio entre encargos e remuneração da proposta, se houver, em certos casos, a elevação dos encargos antes da celebração do contrato (mormente se se deu esta com atraso razoável por culpa do ente público), cremos caber sem sombra de dúvida o reequilíbrio da equação "encargos remuneração" da própria proposta e o contrato então deverá ser celebrado com base nesta proposta reequilibrada.

7. Não nos esqueçamos que o §1º do art. 54 da Lei n.º 8.666/93 dispõe que os contratos devem ser celebrados em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. E o art. 55 da mesma Lei exige que haja uma cláusula no contrato que declare a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor.

Isto significa que se o contrato tem como sua matriz o edital da licitação e as condições da proposta vencedora, esta faz parte integrante do contrato e, como tal, se, entre a data da apresentação da proposta e a da

GALERA DA CESTA BASICA

assinatura do contrato tiver havido um fato (dissídio da categoria, por exemplo) que traga maiores ônus ao futuro contratado, há que se reequilibrar a equação da proposta. Eis que estaremos com isso reequilibrando ao mesmo tempo a equação econômico-financeira do contrato.

8. O certo é que, independentemente de qualquer ocorrência ou motivo, o reequilíbrio é devido, eis que, se não houver, a consequência seria o locupletamento ilícito da Administração.

9. Destarte, o que se pode afirmar no caso é que, em havendo novo ônus criado para o contratado, no interregno entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato, a proposta tem que ser reequilibrada ou o contrato deve ser celebrado já incluindo aquele ônus sob pena de haver locupletamento ilícito da Administração durante toda a execução contratual.

10. Assim, reafirmamos que não só é possível o reequilíbrio econômico-financeiro da proposta, como se trata de uma providência obrigatória da Administração proceder ao reequilíbrio referido quando ocorrer o surgimento de quaisquer ônus (previsível ou não) para o contratado suportar na sua execução entre a data da apresentação da proposta e a celebração daquele.

Destarte, seguindo o brilhante raciocínio do supracitado mestre, verifica-se que **há possibilidade de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro antes ou depois da assinatura do contrato ou da emissão do empenho, desde que preenchidos os requisitos legais** estampados na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art.

37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Vejamos.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**

GALERA DA CESTA BASICA

das condições efetivas da proposta ao definir que:

Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Logo, independentemente de previsão editalícia, pois o edital não pode revogar direitos, a contratada faz jus ao reequilíbrio se houver prova de que fato posterior à licitação aumentou o ônus para execução do objeto.

O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses.

Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva. (Acórdão 7184/2018 TCU Segunda Câmara)

A ausência de cláusulas de reajuste de preços no edital e contrato, constitui irregularidade nos termos do Acórdão 2804/2010 TCU Plenário, porém essa circunstância não deve constituir obstáculo ao cálculo do débito, conforme voto condutor do Acórdão 3.218/2017-TCU-2ª Câmara. Até em contratos com prazo de duração inferior a doze meses, o TCU determina que conste no edital cláusula que estabeleça o critério de reajustamento de preços, conforme Acórdão 2205/2016, 73/2010, 597/2008 e 2.715/2008 todos do Plenário.

Em resumo, o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro nasce para a contratada no momento em que ocorre evento alheio à sua vontade e imprevisível na época da licitação, ou previsível, mas de consequências incalculáveis, desde que haja alteração nas condições de sua proposta, alteração esta que torne mais onerosa para a contratada a execução do objeto.

A partir da existência do desequilíbrio dá-se à contratada o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro e esta não deve esperar prazo algum para requerê-lo ao órgão público contratante, bastando-lhe apresentar as provas do aumento de seu ônus (notas fiscais, contratos, orçamentos, informes publicitários etc.) e fundamentar o pedido nas supracitadas regras legais.

2.2 DA REVISÃO CONTRATUAL – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

GALERA DA CESTA BASICA

A legislação prevê a possibilidade do reequilíbrio do contrato na ocorrência de aumento de custos, desde que presentes os critérios por ela apontados. Observa-se que a Lei 8.666/1993 mostra-se restritiva quanto à possibilidade alteração dos valores inicialmente pactuados.

Não se trata de mero aumento de custos, mas da ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis impeditivos ou retardadores ou impeditivos da execução do ajustado. Por outro lado, não há como se negar que a lei não prevê a forma como tais aumentos serão comprovados, podendo ser comprovado por meio de notas fiscais, orçamentos, notícias etc.

O Decreto 3.931/2001 também prevê a possibilidade de alteração dos preços constantes de Ata de Registro de Preços. O art. 12 da referida norma assim dispõe:

Art. 12. *A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.*

§ 1º *O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.*

§ 2º *Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o órgão gerenciador deverá:*

I - convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II - frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e

III - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 3º *Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:*

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e II - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 4º *Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa*

GALERA DA CESTA BASICA

Da legislação aplicável ao Sistema de Registro de Preços, depreende-se que é destinado a compras parceladas e outras hipóteses assemelhadas. De início, tal mecanismo sugere manutenção dos preços ao longo do tempo, pois não se trata de compra única e imediata, razão pela qual não se pode olvidar que há previsão de alteração dos preços.

Assim dispõe o art. 3º. do Decreto 3.931/2001:

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e
- IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.'

Na Lei 8.666/93, o art. 40, inciso IV expressa que o edital contemplará os critérios de reajuste, ao passo que o art. 55, inciso III impõe como cláusulas necessárias em todos os contratos, a data base e periodicidade do reajustamento de preços. Vale complementar que o reajuste de preços também encontra fundamento no art. 3º da Lei 10.192/2001.

Desta forma, verificada a ocorrência do desequilíbrio na equação econômico-financeira originariamente estabelecida, é imprescindível a revisão dos preços inicialmente pactuados, como forma de sujeição aos princípios básicos do Estado de Direito e de que a remuneração deve se moldar aos encargos efetivamente suportados.

A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr é bastante percuciente ao analisar a revisão dos contratos administrativos e muito tem a contribuir com o tema, senão vejamos:

"A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis, ou de consequência imprevisíveis (...) A administração pública não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas (...) (in licitação pública e contrato administrativo, 2ª ed., pg. 895).

GALERA DA CESTA BASICA

Conforme a lição de Marçal Justen Filho, extraída de sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª.ed., São Paulo: Dialética, 2002, pp. 499- 450: "A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar a própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. (...) Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a Administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem."

A ideia de equilíbrio significa que um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela administração pública. Por isso se fala na existência de uma equação econômico-financeira, sendo um direito com expressa previsão e proteção constitucional, nos termos do art. 37, XXI, CF.

Inclusive, de acordo com o disposto no artigo 12 do Decreto 3.931/2001, "a Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993".

Com efeito, havendo incremento nos encargos do contratado, sem a cor respondente compensação econômica, nasce para o contratado o direito de pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, ao qual corresponde o dever da Administração de ampliar a remuneração devida, proporcionalmente à majoração dos encargos sofridos.

Desta forma, se presentes ditos fundamentos, a alteração do contrato faz-se por acordo entre as partes, porém, a contratante encontra-se no campo da vinculação, ou seja, trata-se, em verdade, de um **dever a administração imposto**.

Nesse sentido, uma vez Marçal Justen Filho (op. cit., p. 501), que orienta:

"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade. A Administração pode recusar o restabelecimento da equação apenas mediante invocação da ausência dos pressupostos necessários: ausência de elevação dos encargos do particular, ocorrência do evento antes da formulação das propostas, ausência do vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado, ou culpa do contratado pela majoração dos seus encargos. (...) Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas) e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos."

Sobre o tema do presente ensaio, e apenas à título de ilustração, algumas manifestações do Poder Judiciário, sobre o assunto exaradas:
RUA PAULO SERGIO DE LIMA MARASCA, 395B – MARINGÁ PR TELEFONE: 44
3024-0600 - CNPJ: 45.693.344/0001-61 – I.E 90938270-04

GALERA DA CESTA BASICA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA DO VÍNCULO. DESVALORIZAÇÃO DO REAL. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA REFERENTE AO PREÇO. APLI CAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO E FATO DO PRÍNCIPE.

1. A novel cultura acerca do contrato administrativo encarta, como nuclear no regime do vínculo, a proteção do equilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico de direito público, assertiva que se infere do disposto na legislação infralegal específica (arts. 57, § 1º, 58, §§ 1º e 2º, 65, II, d, 88 § 5º e 6º, da Lei 8.666/93). Deveras, a Constituição Federal ao insculpir os princípios intransponíveis do art. 37 que iluminam a atividade da administração à luz da cláusula manter da moralidade, torna clara a necessidade de manter-se esse equilíbrio, ao realçar as "condições efetivas da proposta".
2. O episódio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, configurou causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes.
3. Rompimento abrupto da equação econômico- financeira do contrato. Impossibilidade de início da execução com a prevenção de danos maiores. (ad impossibilia memo tenetur).
4. Prevendo a lei a possibilidade de suspensão do cumprimento do contrato pela verificação da exceptio non adimpleti contrac- tus imputável à administração, a fortiori, implica admitir sustar- se o "início da execução", quando desde logo verificável a incidência da "imprevisão" ocorrente no interregno em que a ad- ministração postergou os trabalhos. Sanção injustamente aplicável ao contratado, removida pelo provimento do recurso.
5. Recurso Ordinário provido.
(STJ - RO em Mandado de Segurança nº 2002/0089807-4. DJ 02/12/2002, pg.00222. Rel. Min. Luiz Fux)

CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PETROBRÁS - CONTRATO DE EMPREITADA PARA OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA - ROMPIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO POR ALEGADOS MOTIVOS DE FORÇA MAIOR E ACRÉSCIMO NO VOLUME DE OBRAS - Pedido reconvençional para aplicação da pena civil do art 1.531, do cod. civil, em face de quitação sem ressalvas - Improcedência - Apelo parcialmente provido - Recurso adesivo desprovido. I - quando se tratem de ocorrências usuais, comuns e previsíveis, não há força maior. Se o evento era costumeiro, como os altos índices pluviométricos na região de Guaramirim, presume-se que o concorrente previu-o ao formular a proposta, porque estimável de antemão. **II - O contratado tem o direito de exigir que se restabeleça o equilíbrio econômico- financeiro do contrato, quando vier a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. Significa que a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração indevida dos custos.** III -

GALERA DA CESTA BASICA

Os casos de "plus petitionibus" têm sido considerados como aspectos de ato ilícito, pelo que a jurisprudência se orienta no sentido de se aplicar a penalidade do art. 1.531, do cod. civil, se provadas má-fé ou culpa grave do credor, que pede mais do que for devido. (destacamos) (TJ/PR – Processo 063683900 – Acórdão 15831 julg. 24/03/1999. Des. Munir Karam).

Por equação econômico-financeira entende-se a relação existente entre o conjunto de encargos impostos ao particular e sua remuneração correspondente. Como visto, a legislação brasileira garante ao contratado o direito à manutenção do equilíbrio da referida equação durante todo o prazo de execução do contrato, podendo ser requerido a qualquer tempo.

Assim sendo, ocorrendo fatos previsíveis ou imprevisíveis, mas de efeitos danosos para qualquer das partes, contratante ou contratado, a revisão da equação encargo/remuneração é inafastável, sob o ponto de vista da ordem jurídica vigente.

Desta forma, a lei exige a ocorrência de pelo menos uma dessas 04(quatro) hipóteses para pedido de reequilíbrio econômico: a) *fato do príncipe*; b) *fato da Administração*; c) *fato superveniente imprevisível*; ou, c) *fato previsível, mas de consequências incalculáveis*.

O fato do príncipe e o fato da administração são alterações de mercado provocadas por atos ou decisões do Poder Público. Ou seja, é o aumento de um determinado imposto, a proibição de comercialização de algum insumo, a restrição à importação do produto, o aumento de preços tabelados pelo governo, o atraso no pagamento, a exigência de algo não previsto originalmente no contrato, e outros.

A diferença entre um e outro é que, no fato do príncipe, a causa do desequilíbrio é obra de um ente diferente daquele que contratou a empresa; no fato da Administração, é o próprio contratante o responsável por onerar mais o contratado.

Um fato superveniente, por sua vez, significa algo imprevisível para a empresa, impossível de planejar. E até mesmo quando o fato que provocou o desequilíbrio do contrato for previsível ainda é possível pedir a revisão, desde que as consequências deste ato sejam assombrosas, absurdas, avassaladoras.

Sobre a imprevisibilidade como condição para a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, assim manifestou-se o Procurador-Geral do tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado, em trecho de obra sua publicada sobre licitações e contratos, **in verbis**:

A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco

GALERA DA CESTA BASICA

normal da economia de seus negócios." (Curso de licitações e contratos administrativos, 2007, p. 610).

Ou seja, estamos diante de uma ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculável que afeta toda população de forma externa. Lícita, justa e necessária é a revisão do contrato para o restabelecimento de seu equilíbrio econômico-financeiro, rompido por fato previsível ou imprevisível à época da elaboração e apresentação das propostas que cause efeitos danosos para qualquer das partes.

Veja que o Requerente explicou minuciosamente seu preço de custo; quanto está sendo praticado o valor produto no mercado interno; e questões econômicas que impactam diretamente no valor do produto, o que faz-se necessário o presente pedido para que não ocorra maiores prejuízos para esta empresa.

Portanto, diante da evidência de desequilíbrio na equação entre despesas e receitas, outra não pode ser a conduta da contratante senão a de revisar o contrato, a fim de que o Requerente tenha condições de dar continuidade ao fornecimento com base nos princípios do equilíbrio econômico-financeiro, da boa-fé e segurança jurídica.

2.3 DA SUSPENSÃO DOS EMPENHOS ATÉ A DECISÃO DESTE PEDIDO

A empresa poderá requerer a prorrogação dos prazos de entrega até que a Administração decida o pedido do reequilíbrio econômico-financeiro, conforme dispõe em lei.

A saber, dispõe a Lei nº 8666/93:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo: I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em

GALERA DA CESTA BASICA

documento contemporâneo à sua ocorrência;
VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis."

Frisa-se que a justificativa está ligada aos fatos supracitados e sendo plausível e comprovado a Administração tem o dever de acatar o pedido. Neste sentido segue o entendimento do jurista Marçal Justen Filho sobre o deferimento da tal prorrogação:

"Inexiste margem de discricionariedade para a Administração negar a prorrogação, nos casos enfocados. Trata-se de atividade vinculada, cujos pressupostos estão arrolados no texto legal. Não se remete à liberdade de a Administração escolher entre conceder ou não a prorrogação. A lei exige, isto sim, a rigorosa comprovação da presença dos requisitos legais. Uma vez presentes, surge o direito do particular a obter a prorrogação. A "justificativa" a que alude o § 2º consiste, apenas, na confirmação de que os pressupostos legais estavam presentes no caso concreto. Cabe à Administração promover a documentação das ocorrências, efetivando os levantamentos e produzindo as provas necessárias. Nesse procedimento, deverá observar-se o princípio do contraditório. O particular deverá ser ouvido e poderá indicar as provas necessárias à demonstração de seu direito. Uma vez documentados os fatos, ouvir-se-á a autoridade competente, à qual caberá "autorizar" previamente a prorrogação." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 733).

Portanto, esses argumentos são suficientes para que seja suspensa os pedidos de empenho até a decisão deste pedido, o que não havendo êxito, esta empresa irá se resguardar do seu direito junto ao poder judiciário.

2.4 DA INSTABILIDADE ECONOMICA POR CONTA DA PANDEMIA DO CORONAVIRUS E O AUMENTO DOS PREÇOS

Como cediço é de conhecimento amplo que estamos vivenciando um cenário extremamente delicado com o avanço do contágio do COVID-19, assunto presente nos diversos meios de comunicação, cuja abrangência tem sido mundial.

Os fatos noticiados são de conhecimento global e os impactos afetam diretamente o contrato em execução, tornando inviável a execução do contrato em epígrafe sem que haja ajustes capazes de equilibrarem a relação contratual.

Este Direito este reconhecido constitucionalmente e tão necessário

GALERA DA CESTA BASICA

neste momento delicado, que exige solidariedade e bom senso para que os anseios públicos sejam atendidos em circunstâncias tão adversas. Inúmeras são as notícias do aumento de preço dos produtos conforme anexo a este requerimento (doc. anexo).

Trata o presente expediente de solicitação de repactuação dos preços do contrato em voga, tendo em vista o atual cenário econômico pelo qual estamos passando ser preocupante. Suas consequências ainda estão longe de se concretizarem notadamente pela alta desenfreada do dólar que nos últimos 2 meses variou mais de 35%, bem como a falta de alguns produtos vindos através de importação devido a Pandemia do COVID-19, fatos que interferem, diretamente, nos preços dos produtos e serviços licitados.

Examinando a legislação e orientações dos órgãos de controles (TCU e AGU) face do pleito do fornecedor, assim tem estes setores de controle se posicionados, senão vejamos:

"Estabelece o Decreto 3.931/2011: Art. 12. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

E, ainda, o artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, determina que a proposta esteja em conformidade com os preços correntes no mercado.

Logo, quando a REVISÃO/REALINHAMENTO ocorre a partir do momento em que a onerosidade excessiva desequilibra a relação. Veja-se o entendimento jurisprudencial: TCU – (AC-0474-14/05-P). Identificação. Acórdão 474 / 2005 – Plenário. Ata 14/2005. Relator: Augusto Sherman Cavalcanti.

A recomposição de preços, assim, independe de previsão no contrato de um critério de reajustamento de preços e torna-se devida no momento em que este deixa de atender a sua finalidade, ou seja, à manutenção da equação financeira do ajuste, em razão de atos e fatos inimizáveis ao particular contratante".

Em face, são fatos inconteste, públicos e notórios os elevados preços da dos materiais e a tragédia que o mundo enfrenta com a Pandemia do COVID19, neste momento e **contemporâneo a vigência da respectiva ata de registro de preço firmado entre as partes**. Mesmo antes do estado de calamidade que o mundo enfrenta, a legislação já garantia a revisão dos contratos. Neste sentido já se manifestava o TCU:

RUA PAULO SERGIO DE LIMA MARASCA, 395B – MARINGÁ PR TELEFONE: 44
3024-0600 - CNPJ: 45.693.344/0001-61 – I.E 90938270-04

GALERA DA CESTA BASICA

"Em 05.07.2017, por meio do Acórdão 1.431/2017, sob relatoria do Ministro Vital do Rêgo, o Tribunal de Contas da União decidiu sobre a possibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos em razão de variações cambiais, estabelecendo novos parâmetros e definições, especificamente nos casos de contratos que tenham por objeto principal a prestação de serviços executados no Brasil, com a característica de importação de bem ou serviço."

Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de Pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, **de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço.**

Na mesma linha é o entendimento em orientação normativa da AGU, *verbis*:

O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra "d" do inc. II do art. 65, da lei no 8.666, de 1993. indexação: reequilíbrio econômico-financeiro.

Mesmo que o Ato Convocatório e a Ata de Registro de Preços tenham pactuado, expressamente, o não reajuste de preços no período de sua vigência presente, na hipótese, a cláusula **rebus sic stantibus** ou teoria da imprevisão, cuja função reduz a força da cláusula **pacta sunt servanda**, ou seja, de que aquelas condições firmadas na Ata de Registro de Preço, a **priori**, deveriam ser cumpridas pelas partes, porém ficaria impossível em razão da **imprevisão** contratual.

Assim diante de todo o exposto, fica admitido o pleito o qual deverá ser considerado pela administração.

2.5 DA DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR PARA VERIFICAÇÃO QUE O PREÇO DO PRODUTO ESTÁ INEXEQUÍVEL

De todo modo, ainda que persistam eventuais dúvidas sobre o valor do produto ser inexequível, cabe ao pregoeiro realizar diligências a fim de esclarecê-las, conforme previsão contida no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

É mister ressaltar, outrossim, que o que aparenta ser, em princípio, uma mera faculdade, constitui, em verdade, um poder-dever da Administração de realizar diligências para promover o esclarecimento de dúvidas ocorridas no

GALERA DA CESTA BASICA

decorrer do processo licitatório.

Destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o valor cotado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Convém trazer a lume abalizada lição do professor Adilson Abreu Dallari, textualmente:

"Cabe destacar aqui a importância da previsão existente no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, da realização de 'diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. **O dispositivo legal mencionado afirma, textualmente, que a promoção de diligência é uma 'faculdade' da comissão julgadora ou da autoridade superior. Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto à sua proposta é um direito do licitante. (...) Entendemos que a promoção de diligências, assim como a realização de consultas a pessoas ou a entidades para o esclarecimento de dúvidas que a comissão julgadora possa ter, é sempre possível, com ou sem previsão legal.**" (grifos nossos).

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.(...) 7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, **prestigar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo"** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris). 8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço. 9. Agravo Regimental provido".(Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011)" (grifos nossos)

Portanto, a exigência e a demonstração de que o produto cotado pela empresa Recorrente é inexecuível e restando dúvidas quanto as provas da empresa, deve ser verificado pelo órgão público e ser feita diligência para verificar a veracidade sobre os fatos, entrando em contato com o fornecedor do produto para confirmação das alegações, sendo que cabe ao pregoeiro a realização de diligências complementares.

RUA PAULO SERGIO DE LIMA MARASCA, 395B – MARINGÁ PR TELEFONE: 44
3024-0600 - CNPJ: 45.693.344/0001-61 – I.E 90938270-04

GALERA DA CESTA BASICA

03. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer:

- a) A revisão do contrato para que seja implementado o reequilíbrio econômico-financeiro, referente aos itens contratados em **MARÇO/2023**, conforme planilha de formação de custo anexa, considerando não só a comprovação do aumento de preço, mas também aos impactos causados na economia pela disseminação da **COVID-19**.
- b) A suspensão de qualquer empenho por parte do órgão público até que seja decidido sobre este pedido de realinhamento de preços.
- c) Caso assim não entenda, requer a liberação do compromisso, liberando a empresa do fornecimento do referido item, eis que nenhuma empresa pode trabalhar com prejuízos, sob pena de falência;
- d) Diligenciar sobre a verificação que o preço do produto apresenta atualmente preço inexecutável, o que impede que a empresa realize a entrega da mercadoria.
- e) Ciente que se não atendido os requerimentos supracitados, esta Requerente fará **representação no TCE – Tribunal de Contas do Estado** para imputação de débito aos responsáveis (servidores envolvidos), e condená-los ao pagamento de multa, podendo ainda declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos;
- f) Não obstante o requerimento acima, a Requerente fará cópia dos autos ao Ministério Público do Estado referente a representação do TCE, nos termos do artigo 102 da Lei 8.666/93, para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa, bem como perda imediata do cargo público, seja por concurso ou por cargo em comissão, caso não atendido este requerimento.

Contamos com a compreensão e deferimento deste pedido por ser medida de justiça!

Nesses termos, Pede
deferimento,
Maringá, 27 de Setembro de 2023

GALERA DA CESTA BASICA



GALERA DA CESTA BASICA LTDA
CRISTHIANE MICHEL NASSER MANEIRA
R.G nº 7.758.318-1 SSP/PR CPF: 033.504.349-67
PROPRIETARIA

MÉDIA

MEDIANA

MENOR

R\$ 77,29

R\$ 118,18

R\$ 1,99

FILTROS APLICADOS

Unidade de Fornecimento Descrição

UNIDADE

FRUTA\, TIPO:MAÇÃ FUJI\, APRESENTAÇÃO:NATURAL Comprado Últimos 60 dias, Comprado Últimos 30 dias

Período da Compra

Quantidade total de registros: 5

Registros apresentados: 1 a 5

Identificação da Compra	Número do Item	Modalidade	Código do CATMAT	Descrição do Item	Descrição Complementar	Unidade de Fornecimento	Quantidade Ofertada	Valor Unitário	Fornecedor	Órgão	UASG	Data da Compra
00013/2023	00089	Pregão	464401	FRUTA		UNIDADE	1.000	R\$1,99	E DE N LOPES RAMOS COM. DE ALIMENTOS LTDA	ESTADO DO PARA	980543 - PREFEITURA MUN. DE SAO DOMINGOS DO CAPIM	23/08/2023
00016/2023	00133	Pregão	464401	FRUTA		UNIDADE	1.020	R\$4,89	UNIAO ELETROMOVEIS LTDA	PREFEITURA DE CAMPO MAGRO - PR	980842 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO - PR	04/08/2023
00140/2023	00001	Pregão	464401	FRUTA		UNIDADE	1.600	R\$118,18	FABIANA DA SILVA MARQUESI LTDA	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU	986249 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU	31/08/2023
00140/2023	00004	Pregão	464401	FRUTA		UNIDADE	400	R\$120	TRANSPORTADORA FACIOLI LTDA	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU	986249 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU	31/08/2023
00013/2023	00218	Pregão	464401	FRUTA		UNIDADE	100	R\$141,41	A N DOS SANTOS LTDA	ESTADO DO PARA	980543 - PREFEITURA MUN. DE SAO DOMINGOS DO CAPIM	23/08/2023



Produtos



Filtros



Preço



Certificado

O preço foi calculado de acordo com os produtos e filtros abaixo apresentados, levando em consideração os preços praticados nas operações de compra e venda, autorizadas por meio das Notas Fiscais Eletrônicas - NF-e, no Estado do Paraná. Por favor, revise os dados abaixo e consulte o preço calculado.

Não foi possível calcular o preço.
A amostragem de preços é baixa e/ou não foi atingido o número mínimo de fornecedores necessários para formação do cálculo.

CNPJ interessado pelo cálculo de preço Pessoa Física?

Esta informação será utilizada apenas para acompanhamento de qualidade do portal e não será apresentada em qualquer consulta pública.

▼ Filtros Selecionados

Período

06/04/2023 até 03/10/2023

Região

Centro-Occidental, Centro-Oriental, Centro-Sul, Metropolitana de Curitiba, Noroeste, Norte Central, Norte Pioneiro, Oeste, Sudeste, Sudoeste

Unidade

Quilograma (KG) - representando 81,25% das NF-e

Selecionar Outra Unidade

▼ Produtos Selecionados

7891000001042 100.00% MACA FUGI

3112185129432 - MACA FUGI

▼ Detalhamento do Cálculo

	Simples	Saneado	Normal	Recalculado
Quantidade de NF-e Encontradas	26	---	26	---
Quantidade de Fornecedores Distintos Encontrados	1	---	1	---
Coefficiente de Variação	---	---	---	---
Coefficiente de Representatividade	---	---	---	---
Variância	---	---	---	---
Desvio Padrão	---	---	---	---
Limite Inferior	---	---	---	---
Limite Superior	---	---	---	---
Menor Valor	---	---	---	---
Maior Valor	---	---	---	---
Média	---	---	---	---

	Simple	Saneado	Normal	Recalculado
Média Ponderada	---	---	---	---
Mediana	---	---	---	---
Moda	---	---	---	---
Quantidade de Classes	---	---	---	---
Primeiro Quartil	---	---	---	---
Terceiro Quartil	---	---	---	---
Coefficiente de Variação Satisfatório	---	---	---	---
Representatividade Satisfatória	---	---	---	---
Preço Calculado	---	---	---	---

[OUVIDORIA](#)

[TRANSPARÊNCIA](#)



COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ -
CELEPAR

Rua Mateus Leme, 1561 - Bom Retiro - 81520-174 - Curitiba - PR (Paraná) [MAPA](#)
41 3200-5000





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
CAMPUS VIAMÃO

Rodovia Tapir Rocha, 7000| Bairro Querência | Viamão/RS
CEP: 94440-000 | Fone: (51) 33207126 | <https://ifrs.edu.br/viamao/>

EDITAL

**CHAMADA PÚBLICA Nº 15/2023.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23742.000152/2023-29
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 58/2023**

Chamada Pública nº 15/2023 para aquisição de alimentos de agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, por meio da Modalidade Compra Institucional do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 17 da Lei nº 12.512/2011 com as alterações da MP 1166/2023, do Decreto 11.476/2023 e em observância ao previsto na Lei 14.133/2021.

O Instituto Federal do Rio Grande do Sul – Campus Viamão, pessoa jurídica de direito público, com sede em Viamão/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 10.637.926/0017-03, representado neste ato pelo Diretor Geral, Sr. Alexandre Martins Vidor, no uso de suas prerrogativas legais, considerando o disposto no art. 17, da Lei 12.512/2011, com as alterações da MP 1166/2023, do Decreto 11.476/2023 e em observância ao previsto na Lei 14.133/2021, através da Coordenadoria de Licitações, Compras e Contratos, vem realizar Chamada Pública para aquisição de alimentos de agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326/2006, por meio da Modalidade Compra Institucional do Programa de Aquisição de Alimentos, com dispensa de licitação, durante o período de **Maió/2023 a Dezembro/2023**. Os interessados deverão apresentar a documentação para habilitação e Proposta de Venda e seus anexos, conforme edital, encaminhados à EExa de forma digitalizada, através do e-mail licitacao@viamao.ifrs.edu.br, até a realização da Sessão Pública (online) no dia 19 de junho de 2023, às 14h. A sessão pública ocorrerá através de mecanismos que viabilizem a participação à distância dos agricultores familiares e/ou suas organizações, como videoconferências, a ser definido e informado a todos os interessados por meio do site oficial do IFRS Campus Viamão.

1. Objeto

1.1 O objeto da presente Chamada Pública é a de aquisição de alimentos de agricultores familiares, por meio da modalidade de Compra Institucional do Programa de Aquisição de Alimentos, conforme especificações abaixo.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO
GRANDE DO SUL CAMPUS VIAMÃO

Rodovia Tapir Rocha, 7000| Bairro Querência | Viamão/RS
CEP: 94440-000 | Fone: (51) 33207126 | <https://ifrs.edu.br/viamao/>

ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QTD	UNIDADE DE VENDA	PREÇO DE AQUISIÇÃO UNITÁRIO	VALOR TOTAL ESTIMADO
1	Descrição: Banana. Tipo Prata ou Catarina. Em penca. Frutos com 60 a 70% de maturação, com casca uniforme, aroma e sabor característico da espécie. Com cascas sãs, sem rupturas, firmes e com brilho. Peso médio por unidade: 80g.	1.254,00	Kg	R\$ 6,11	R\$ 7.661,94
2	Maçã. Tipo Fuji ou Gala Nacional. Fruta in natura, com grau de maturação no ponto de consumo, ou seja, nem verde nem muito madura, que permita suportar a manipulação, o transporte e o armazenamento sem ser danificada, em perfeito estado de desenvolvimento para sua espécie e variedade para fins comerciais. Peso médio por unidade: 130g.	735	Kg	R\$ 8,29	R\$ 6.093,15



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES ESTADO DO PARANÁ

EDITAL

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 03/2023 – PMB

PROCESSO ADMINISTRATIVO - Nº 21/2023 – PMB

PROPORCIONALIDADE

1 - Cota de até 25% para empresas ME, EPP e MEI, beneficiada pela Lei Complementar 123/2006 alterada pela Lei Complementar 147/2014.

2 – Cota de até 75% aberta para todas as empresas, Conforme Lei Complementar 123/2006 alterada pela Lei Complementar 147/2014.

1 PREÂMBULO

1.1. O Município de Bandeirantes - PR, inscrito no CNPJ sob n.º 76.235.753/0001-48, sediado à Rua Frei Rafael Proner nº 1457, bairro Centro, Bandeirantes- PR, representado por seu Prefeito, Jaelson Ramalho Matta, em observância às disposições da Lei Federal 10.520/2002, Lei Estadual n.º 15.608/07, Lei Municipal nº 4.169 de 28 de Junho de 2023, Lei Complementar 123/2006 alterada pela Lei Complementar 147/2014 e da legislação correlata, torna pública a realização de licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, sob n.º 03/2023, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**.

1.2. O certame será conduzido pelo pregoeiro o Sr. Marcos de Moraes e pela equipe de apoio formada pelo Srs. Wesley Rodrigo Ramos Filho e José Márcio Urbano, funcionários do município e designados pela Portaria nº 1.556/2023, de 05 de abril de 2023.

1.3. O recebimento das propostas, dos documentos de habilitação, abertura e disputa de preços, será exclusivamente por meio eletrônico, no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br, conforme datas e horários definidos abaixo:

**DATA E HORÁRIO DO RECEBIMENTO
DAS PROPOSTAS, DOS DOCUMENTOS DE
HABILITAÇÃO E ABERTURA DA SESSÃO
PÚBLICA**

**ATÉ 08hrs:30mn DO
DIA 06/03/2023**

1.4. Os esclarecimentos sobre este Edital somente serão respondidos quando solicitados ao Pregoeiro, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo ser endereçados ao e-mail: licitacao@bandeirantes.pr.gov.br.

1.4.1. As respostas aos esclarecimentos serão disponibilizadas no sítio do www.bandeirantes.pr.gov.br no link Transparência - Licitações, bem como no endereço: www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

1.4.2. O Pregoeiro decidirá sobre o esclarecimento no prazo de até 2 (dois) dias úteis.

1.5. Os atos e decisões da presente licitação será publicados no Diário Oficial do Município acessível no sítio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: GALERA DA CESTA BASICA LTDA
CNPJ: 45.693.344/0001-61

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 17:05:53 do dia 11/09/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 09/03/2024.

Código de controle da certidão: **7ADC.DAF8.C8C8.2C01**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

435
v



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 031618844-16

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **45.693.344/0001-61**
Nome: **GALERA DA CESTA BASICA LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 09/01/2024 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



436
e

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Certidão Negativa de Débitos N° 260392/2023

Certificamos, conforme requerido por **GALERA DA CESTA BASICA LTDA**, CPF/CNPJ nº **45.693.344/0001-61**, para fins **DE LICITAÇÃO**, que **NÃO CONSTAM DÉBITOS MUNICIPAIS** (impostos, taxas, contribuições, receitas não tributárias, inscritos em dívida ativa ou não dos Cadastros Mobiliários e Imobiliários) até a presente data em nome de **GALERA DA CESTA BASICA LTDA**, CPF/CNPJ nº **45.693.344/0001-61**, situado(a) na cidade de Maringá.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal em cobrar débitos posteriormente apurados, mesmo referentes a períodos compreendidos nesta Certidão.

Emitida em: **11/09/2023**

Válida até: **10/12/2023**

Certidão emitida com base nas normas:

CTN - Código Tributário Nacional

CTM - Código Tributário Municipal

Decreto Municipal nº 1500/2017

Código de Autenticação: **BFC5B446636CA0C525FB9B13186F44EE**

Para verificar a autenticidade, consulte o site: <http://venus.maringa.pr.gov.br:8090/portal-contribuinte>

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 45.693.344/0001-61
Razão Social: GALERA DA CESTA BASICA LTDA
Endereço: R PAULO SERGIO DE LIMA MARASCA 395 B / PARQUE INDUSTRIAL B / MARINGA / PR / 87070-060

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 28/09/2023 a 27/10/2023

Certificação Número: 2023092807381683620582

Informação obtida em 10/10/2023 07:45:07

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: GALERA DA CESTA BASICA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 45.693.344/0001-61
Certidão nº: 47768810/2023
Expedição: 11/09/2023, às 17:24:35
Validade: 09/03/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **GALERA DA CESTA BASICA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **45.693.344/0001-61**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: GALERA DA CESTA BASICA LTDA

CPF/CNPJ: 45.693.344/0001-61

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 16:44:11 do dia 03/10/2023 , com validade até o dia 02/11/2023.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: v2Pd8isYoa8XrS3hUVzE

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



440
9

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

Estado do Paraná

Bandeirantes, 02 de outubro de 2023.

Ilmo. Sr.
RAFAEL HENRIQUE ENEAS MARINHO
Secretário da Administração

Encaminho-lhe para que direcione ao setor competente, documentação necessária para formalizar processo para: REEQUILIBRIO DO PREÇO DO ITEM INCLUSO NO KIT "MAÇA", REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023, TENDO COMO OBJETIVO A "AQUISIÇÃO DE KITS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA DISTRIBUIÇÃO A PACIENTES EM TRATAMENTO FORA DO SEU DOMICILIO LIGADOS A SECRETARIA DE SAÚDE, E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DE "COFFE BREAK PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE BANDEIRANTES-PR", conforme documentos em anexo.

Atenciosamente,

ALEXANDRA BEZERRA LOPES
Diretora da Divisão de Compras



441
2

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

Estado do Paraná

Bandeirantes, 02 de outubro de 2023.

Venho pelo presente, solicitar de Vossa Excelência a autorização para instauração de procedimento para: **REEQUILIBRIO DO PREÇO DO ITEM INCLUSO NO KIT "MAÇA", REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023, TENDO COMO OBJETIVO A "AQUISIÇÃO DE KITS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA DISTRIBUIÇÃO A PACIENTES EM TRATAMENTO FORA DO SEU DOMICILIO LIGADOS A SECRETARIA DE SAÚDE, E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DE "COFFE BREAK PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE BANDEIRANTES-PR", conforme documentos em anexo.**

Esperando contar com a atenção de Vossa Excelência, reitero meus protestos de estima consideração.

Atenciosamente,



RAFAEL HENRIQUE ENEAS MARINHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Exmo. Sr.

JIELSON RAMALHO MATTA

Prefeito Municipal

Bandeirantes – Paraná



442
2

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

Estado do Paraná

Bandeirantes, 02 de outubro de 2023.

Autorizo pleiteado, devendo, entretanto, o presente processo preencher os trâmites exigidos por lei.

OBJETO: REEQUILIBRIO DO PREÇO DO ITEM INCLUSO NO KIT “MAÇA”, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023, TENDO COMO OBJETIVO A “AQUISIÇÃO DE KITS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA DISTRIBUIÇÃO A PACIENTES EM TRATAMENTO FORA DO SEU DOMICILIO LIGADOS A SECRETARIA DE SAÚDE, E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DE “COFFE BREAK PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE BANDEIRANTES-PR”, conforme documentos em anexo.

Encaminha-se a:

1. *Departamento de Contabilidade para informação dos recursos orçamentários correspondentes;*
2. *Comissão Permanente de Licitação para providencias cabíveis ao caso;*
3. *Assessoria Jurídica para parecer quanto ao edital, no caso de licitação convencional;*
4. *Devolva-se para a Comissão Permanente de Licitação para sequência do processo.*



JAELSON RAMALHO MATTA
PREFEITO MUNICIPAL



Ofício nº 101/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ

CONTABILIDADE

Bandeirantes, 16 de outubro de 2023.

Prezado Senhor:

Através do presente, venho informar que existe dotação orçamentária no exercício de 2023, para o REEQUILÍBRIO DE PREÇO DO ITEM INCLUSO NO KIT "MAÇÃ, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023, TENDO COMO OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A DISTRIBUIÇÃO A PACIENTES EM TRATAMENTO FORA DO SEU DOMICÍLIO LIGADOS A SECRETARIA DE SAÚDE, E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DE COFFE BREAK PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES-PR".

Salientamos que o Município tem que ter o equilíbrio financeiro igualando-se suas despesas com suas receitas, dessa forma esclarecemos que durante o presente exercício, poderemos ter uma arrecadação que disponibilizará recursos para o Aditivo.

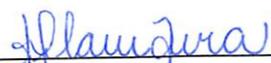
Mas, no entanto, alertamos que a execução do contrato só deverá ser realizada após a verificação do saldo orçamentário e a real disponibilidade financeira, ou seja, só será feito o empenho após a devida verificação.

Assim, sugerimos que seja indicada a disponibilidade financeira pela Secretaria de Fazenda, pois seguindo essa metodologia, o Município de Bandeirantes estará observando as premissas da Lei de Responsabilidade Fiscal deixando-o numa Gestão Pública de Qualidade.

Diante das consequências e penalidades que poderão ser aplicadas aos administradores, somos pela cautela de manter as despesas dentro dos limites previsíveis, qualquer outra posição a ser tomada pelo Executivo, será de sua inteira responsabilidade.

Por fim o parecer é favorável à realização do Aditivo, por estar em consonância com os princípios básicos que norteiam a administração pública, porém a Secretaria interessada deverá alocar os recursos orçamentários suficientes para a referida despesa durante a execução do contrato.

Sem outro particular, aproveitamos o ensejo para apresentar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Jaciani Carolina Milani Della Mura
Contadora

Ao Sr. Secretário da Administração
Rafael Henrique Eneas Marinho
Prefeitura Municipal de Bandeirantes.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

Rua Frei Rafael Pronner, 1457 - Centro - Bandeirantes - PR
CEP: 86360-000 CNPJ: 76.235.753/0001-48 Telefone: (43) 3542-4525
E-mail: rh@bandeirantes.pr.gov.br Site:

Período: 26/10/2023 até 26/10/2023

Relatório de Saldos das Contratações

Entidade do Processo: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Processo: 28/2023
Entidade do Contrato: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Contratação: 109/2023 (Sequencial 4620)
Fornecedor: GALERA DA CESTA BASICA LTDA (CNPJ/CPF: 45.693.344/0001-61)

Item	Descrição do Material	Qtd. Contrat.	VI. Unitário	VI. Licit.	Qtd. Solicitada	VI. Solicit.	VI. a Solicitar	Qtd. a Solicitar	Qtd. Recebida	VI. Recebido	Qtd. Pendente	VI. Pendente
10	KIT CONTENDO OS SEGUINTE ITENS: - 02 PACOTES DE BOLINHO, DIVERSOS SABORES (CHOCOLATE, COCO, LARANJA OU BAUNILHA), EMBALAGEM CONTENDO NO MÍNIMO 40 GRAMAS CADA, PRODUZIDO A PARTIR DE MATÉRIAS PRIMAS SÁS E LIMPAS, ISENTA DE MATÉRIA TERROSA, PARASITAS, DETRITOS DE ANIMAIS E VEGETAIS E EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO. APARÊNCIA: MASSA BEM ASSADA, SEM RECHEIO, SEM COBERTURA. NÃO SERÃO ACEITOS PRODUTOS MURCHOS, MAL ASSADOS OU QUIMADOS. VALIDADE MÍNIMA 03 MESES. -01 MAÇA FUGI, IN NATURA, DE BOA QUALIDADE, NO PONTO DE MATURAÇÃO ADEQUADO PARA O CONSUMO. INTACTOS, COM TODAS AS PARTES COMESTÍVEIS, COR E SABOR CARACTERÍSTICOS, NÃO DEVERÃO ESTAR DANIFICADOS POR LESÕES QUE AFETEM SUA	34.200,000	9,87	337.554,00	18.000,000	177.660,00	159.894,00	16.200,00	0,000	0,00	34.200,000	337.554,00

Item	- Descrição do Material	Qtd. Contrat.	Vi. Unitário	Vi. Licit.	Qtd. Solicitada	Vi. Solicit.	Vi. a Solicitar	Qtd. a Solicitar	Qtd. Recebida	Vi. Recebido	Qtd. Pendente	Vi. Pendente
------	-------------------------	---------------	--------------	------------	-----------------	--------------	-----------------	------------------	---------------	--------------	---------------	--------------

APARÊNCIA.

-01 SUCO SEM CORANTE, FONTE DE VITAMINAS E NUTRIENTES, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM LONGA VIDA-DIVERSOS SABORES (LARANJA, MORANGO, UVA E MARACUJÁ), EMBALAGEM CONTENDO NO MÍNIMO 200 ML. VALIDADE MÍNIMA 03 MESES.

-01 PACOTE DE BISCOITO SALGADO (NÃO DE POLVILHO), EMBALAGEM MÍNIMA DE 140 GRAMAS, PRODUZIDO A PARTIR DE MATÉRIAS PRIMAS SÁS E LIMPAS, ISENTA DE MATÉRIA TERROSA, PARASITAS, DETRITOS ANIMAIS E VEGETAIS E EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO. APARÊNCIA: MASSA BEM ASSADA, SEM RECHEIO, SEM COBERTURA. NÃO SERÃO ACEITOS PRODUTOS MURCHOS, MAL ASSADOS OU QUEIMADOS. VALIDADE MÍNIMA DE 03 MESES.

-01 ACHOCOLATADO LÍQUIDO- EMBALAGEM MÍNIMA: 200 ML, ENRIQUECIDO COM VITAMINAS E MINERAIS. VALIDADE MÍNIMA 03 MESES.

-01 SACO PLÁSTICO MICRA 0,08 RESISTENTE, TAMANHO APROXIMADO: 30X40 CM.

-01 LACRE AMARRILHO (ARAME ENCAPADO).

OBS: O KIT DEVERÁ SER MONTADO E ACONDICIONADO DENTRO DA EMBALAGEM PELA EMPRESA CONTRATADA. - KIT CONTENDO OS SEGUINTE ITENS:

- 02 PACOTES DE BOLINHO, DIVERSOS SABORES (CHOCOLATE, COCO, LARANJA OU BAUNILHA), EMBALAGEM CONTENDO NO MÍNIMO 40 GRAMAS CADA, PRODUZIDO A PARTIR DE MATÉRIAS PRIMAS SÁS E LIMPAS, ISENTA DE MATÉRIA TERROSA, PARASITAS, DETRITOS DE ANIMAIS E VEGETAIS E EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO. APARÊNCIA: MASSA BEM ASSADA, SEM RECHEIO, SEM COBERTURA. NÃO SERÃO ACEITOS PRODUTOS

Item	Descrição do Material	Qtd. Contrat.	Vi. Unitário	Vi. Licit.	Qtd. Solicitada	Vi. Solicit.	Vi. a Solicitar	Qtd. a Solicitar	Qtd. Recebida	Vi. Recebido	Qtd. Pendente	Vi. Pendente
------	-----------------------	---------------	--------------	------------	-----------------	--------------	-----------------	------------------	---------------	--------------	---------------	--------------

MURCHOS, MAL ASSADOS OU QUEIMADOS. VALIDADE MÍNIMA 03 MESES.

-01 MAÇA FUGI, IN NATURA, DE BOA QUALIDADE, NO PONTO DE MATURAÇÃO ADEQUADO PARA O CONSUMO. INTACTOS, COM TODAS AS PARTES COMESTÍVEIS, COR E SABOR CARACTERÍSTICOS, NÃO DEVERÃO ESTAR DANIFICADOS POR LESÕES QUE AFETEM SUA APARÊNCIA.

-01 SUCO SEM CORANTE, FONTE DE VITAMINAS E NUTRIENTES, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM LONGA VIDA-DIVERSOS SABORES (LARANJA, MORANGO, UVA E MARACUJÁ), EMBALAGEM CONTENDO NO MÍNIMO 200 ML. VALIDADE MÍNIMA 03 MESES.

-01 PACOTE DE BISCOITO SALGADO (NÃO DE POLVILHO), EMBALAGEM MÍNIMA DE 140 GRAMAS, PRODUZIDO A PARTIR DE MATÉRIAS PRIMAS Sãs E LIMPAS, ISENTA DE MATÉRIA TERROSA, PARASITAS, DETRITOS ANIMAIS E VEGETAIS E EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO. APARÊNCIA: MASSA BEM ASSADA, SEM RECHEIO, SEM COBERTURA. NÃO SERÃO ACEITOS PRODUTOS MURCHOS, MAL ASSADOS OU QUEIMADOS. VALIDADE MÍNIMA DE 03 MESES.

-01 ACHOCOLATADO LíQUIDO- EMBALAGEM MÍNIMA:200 ML, ENRIQUECIDO COM VITAMINAS E MINERAIS. VALIDADE MÍNIMA 03 MESES.

-01 SACO PLÁSTICO MICRA 0,08 RESISTENTE, TAMANHO APROXIMADO:30X40 CM.

-01 LACRE AMARRILHO (ARAME ENCAPADO).

OBS: O KIT DEVERÁ SER MONTADO E ACONDICIONADO DENTRO DA EMBALAGEM PELA EMPRESA CONTRATADA. (UND)

Quantidade total pendente de recebimento do Contrato:

34.200,00

Valor total pendente de recebimento do Contrato:

R\$ 337.554,00

7 947

Quantidade total pendente da Entidade Contratada: 34.200,000
Valor total pendente de recebimento da Entidade Contratada: R\$ 337.554,00

Quantidade total pendente do Processo: 34.200,000
Valor total pendente de recebimento do Processo: R\$ 337.554,00

Quantidade total pendente da Entidade de Origem do Processo: 34.200,000
Valor total pendente de recebimento da Entidade de Origem do Processo: R\$ 337.554,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

(MINUTA)

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 109/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 28/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA DISTRIBUIÇÃO A PACIENTES EM TRATAMENTO FORA DE SEU DOMICÍLIO LIGADOS A SECRETARIA DE SAÚDE, E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A COMPOSIÇÃO DE “COFFEE BREAK” PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - PR.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, pessoa jurídica de direito público interno, com sede a Rua Frei Rafael Proner nº 1457 Centro, nesta cidade de Bandeirantes, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 76.235.753/0001-48, neste ato representado pelo Prefeito Municipal o Sr. JAELSON RAMALHO MATTA, inscrito no CPF n.º 486.661.579-68, residente e domiciliado nesta cidade.

CONTRATADA: GALERA DA CESTA BASICA LTDA estabelecida na Rua Paulo Sérgio de Lima Marasca, nº 395 B, Parque Industrial Bandeirantes, CEP 87070-060, cidade de Maringá-PR, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob nº 45.693.344/0001-61, neste ato representada por sua Sócia Administradora, a Sra. **Cristhiane Michel Nasser Maneira**, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.758.318-1 SSP-PR e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.504.349-67.

FINALIDADE: Alteração do contrato epigrafado, no qual decide aditar para realizar EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO ao valor do item: MAÇÃ.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente termo aditivo encontra guarida na alínea d, inciso II, artigo 65 da Lei 8666/93, tendo fundamento no Ofício de solicitação da Empresa Contratada, anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO ADITIVO

O CONTRATANTE decide aditar para realizar EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO ao valor do item:

- **MAÇÃ** – que compõe o kit (conforme descrição completa no termo de referência) - aproximadamente em 170,67%, passando de **R\$0,75** (setenta e cinco centavos) para **R\$2,03** (dois reais e três centavos) por unidade;

O total do presente aditivo será de **R\$20.736,00** (vinte mil setecentos e trinta e seis reais), calculado de acordo com o saldo remanescente até a presente data.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR

O contido na **Cláusula Segunda** que trata do VALOR DO CONTRATO será alterado, acrescentando-se o valor do aditivo, assim passa a ser o valor atual do contrato **R\$358.290,00** (trezentos e cinquenta e oito mil duzentos e noventa reais).

CLÁUSULA QUARTA- DA RATIFICAÇÃO

Continuam em pleno vigor as demais cláusulas do contrato original, não modificadas pelo presente aditivo e, por estarem justas e pactuadas, as partes assinam o presente aditivo em 02 (duas) vias de igual forma e teor.

Bandeirantes/PR, xx de Outubro de 2023.



449^e

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

CONTRATANTE
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

CONTRATADA
GALERA DA CESTA BASICA LTDA

JAELSON RAMALHO MATTA
PREFEITO MUNICIPAL

CRISTHIANE MICHEL NASSER MANEIRA
REPRESENTANTE LEGAL

TESTEMUNHAS:

Joyce Ferreira Parpinelli
CPF: 065.535.889-70

Wesley Rodrigo Ramos Pires
CPF: 063.945.289-27

Esta página de assinatura é parte integrante e indissociável ao 1º Termo Aditivo do Contrato n.º 109/2023, firmado entre o Município de Bandeirantes-PR e GALERA DA CESTA BASICA LTDA.



450

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 109/2023-PMB
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º28/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º8/2023**

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, ESTADO DO PARANÁ

CONTRATADA: GALERA DA CESTA BASICA LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA DISTRIBUIÇÃO A PACIENTES EM TRATAMENTO FORA DE SEU DOMICÍLIO LIGADOS A SECRETARIA DE SAÚDE, E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A COMPOSIÇÃO DE “COFFEE BREAK” PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – PR.

FINALIDADE: Alteração do contrato epigrafado, no qual decide aditar para realizar EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO ao valor do item: MAÇÃ.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente termo aditivo encontra guarida na alínea d, inciso II, artigo 65 da Lei 8666/93, tendo fundamento no Ofício de solicitação da Empresa Contratada, anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO ADITIVO

O CONTRATANTE decide aditar para realizar EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO ao valor do item:

- **MAÇÃ – que compõe o kit** (conforme descrição completa no termo de referência) - aproximadamente em 170,67%, passando de R\$0,75 (setenta e cinco centavos) para R\$2,03 (dois reais e três centavos) por unidade;

O total do presente aditivo será de R\$20.736,00 (vinte mil setecentos e trinta e seis reais), calculado de acordo com o saldo remanescente até a presente data.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR

O contido na **Cláusula Segunda** que trata do VALOR DO CONTRATO será alterado, acrescentando-se o valor do aditivo, assim passa a ser o valor atual do contrato R\$358.290,00 (trezentos e cinquenta e oito mil duzentos e noventa reais).

CLÁUSULA QUARTA- DA RATIFICAÇÃO

Continuam em pleno vigor as demais cláusulas do contrato original, não modificadas pelo presente aditivo e, por estarem justas e pactuadas, as partes assinam o presente aditivo em 02 (duas) vias de igual forma e teor.

Bandeirantes-PR, xx de Outubro de 2023.

CONTRATANTE
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

CONTRATADA
GALERA DA CESTA BASICA LTDA

JAEISON RAMALHO MATTA
PREFEITO MUNICIPAL

CRISTHIANE MICHEL NASSER MANEIRA
REPRESENTANTE LEGAL

451
2

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ

MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - PE 8/2023-PMB

GALERA DA CESTA BASICA LTDA - CONTRATO Nº109/2023

PRODUTO	PREÇO CONTRATADO	VALOR PEDIDO PARA REAJUSTE RS	REAJUSTE %	SALDO EM ITENS	DIFERENÇA DE PREÇO RS	VALOR DO ADITIVO RS
ITEM MAÇÃ	R\$ 0,75	R\$ 2,03	170,67	16.200	R\$ 1,28	R\$ 20.736,00
						R\$ 20.736,00

	PREÇO DE AQUISIÇÃO EM 17/03/2023	PREÇO DE AQUISIÇÃO EM 27/09/2023	REAJUSTE MÁXIMO ADMITIDO
ITEM MAÇÃ	R\$ 0,35	R\$ 0,95	171,428571429

Bandeirantes/PR, 26 de Outubro de 2023

Defiro PERCENTUAL COMPATÍVEL

Indefiro PERCENTUAL INCOMPATÍVEL


JAEISON RAMALHO
MATTA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO NÚMERO 28/2023-PMB

Bandeirantes-PR, 27 de Outubro de 2023.

Ref.: Pregão Eletrônico – 8/2023-PMB

Prefeitura Município de Bandeirantes-PR

Prezado(a) Senhor(a),

Vimos através da presente, solicitar a esta consultoria que emita posicionamento quanto à possibilidade de firmar TERMO ADITIVO ao Contrato n.º109/2023, celebrado entre esta Municipalidade e a empresa GALERA DA CESTA BASICA LTDA, firmado através do processo de Pregão Eletrônico acima mencionado, que tem por objeto AQUISIÇÃO DE KITS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA DISTRIBUIÇÃO A PACIENTES EM TRATAMENTO FORA DE SEU DOMICÍLIO LIGADOS A SECRETARIA DE SAÚDE, E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A COMPOSIÇÃO DE “COFFEE BREAK” PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - PR., nos termos da documentação anexa.

Sem outro particular, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhes nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Fabiana de Souza Meira Oliveira
Assistente Técnico Administrativo –Departamento de Licitação

À Procuradoria Jurídica do Município de Bandeirantes-PR
Rua Frei Rafael Proner nº 1457 - Centro
CEP: 86.360-000 - BANDEIRANTES – PR



453
e

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO Nº. 151/2023.

REFERÊNCIA: Proc. Administrativo nº. 28/2023. Pregão Eletrônico nº. 08/2023.

INTERESSADO: Prefeito Municipal.

ASSUNTO: REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO.

I - RELATÓRIO.

O presente expediente veio a mim, por intermédio da Comissão de Licitação, analisando os documentos, verifica-se que o Contratado, fornecedor, pretende realizar um reequilíbrio econômico-financeiro do valor em razão de alta do preço sobre o item maçã em decorrência da pandemia da COVID.

Para fundamentar seu pedido o Requerente junta notas fiscais da época da proposta fazendo um comparativo com os preços atuais. Juntamente com o requerimento e documentos do Contratado, foi apresentado planilha de cálculo do Secretário de Administração e minuta do termo aditivo do contrato.

Foi apresentado encaminhamento à Assessoria jurídica para se manifestar quanto a possibilidade de realização do reequilíbrio econômico-financeiro, assim como análise de minuta de aditivo do contrato.

Este é o breve relatório passamos às fundamentações jurídicas.

II - OBJETO DE ANÁLISE.

Cumpra-se aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

454
2

Destaca-se, ainda, que a Assessoria Jurídica não detém nenhum poder decisório, competência, esta, que pertence apenas ao Gestor Municipal, adquirida por meio do voto popular.

III - FUNDAMENTAÇÃO.

III.I - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Antes de adentrar o mérito do pedido, se faz necessário algumas explanações sobre o dever da Administração Pública e seus Gestores/ Aplicadores. Desta forma, estabelece o artigo 37, *caput* da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Diferentemente do particular, o princípio da Legalidade é restritivo em relação ao Ente Público, ou seja, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que a lei não veda, a Administração Pública apenas pode exercer e conceder aquilo que a lei autoriza.

Seguindo esse raciocínio Henrique Savonitti Miranda, compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) as de um gestor público de forma esclarecedora:

“O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.”

Desta forma, o Administrador Público deve observar o princípio da legalidade, sob pena de ser responsabilizado por improbidade administrativa. Na doutrina de Meirelles (2016, p. 93), os autores prelecionam que o administrador público está “sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal”.

Os poderes conferidos à Administração Pública devem ser utilizados em benefício da coletividade, pois o bem comum é a finalidade que toda ação administrativa deve objetivar. Conforme entendimento do autor supracitado (MEIRELLES, 2016), as leis administrativas “são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos”, principalmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

455
2

por acordo ou vontade de seus aplicadores e destinatários, uma vez que “*contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos*”.

O que se extrai deste entendimento é que o Gestor Municipal deve observar estritamente o que leciona a Lei e seus critérios objetivos.

III.II - DO REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

Dentre os princípios que regem o sistema brasileiro de licitação, ocupa lugar de destaque o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o qual, em síntese, prima pela manutenção da relação entre os encargos do particular e a contrapartida da administração pública.

Não obstante, há disposição constitucional que consagra o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme transcreve-se:

Art. 37 (...);

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A legislação ordinária traz positivado o entendimento na lei 8.666/93:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitadas os direitos do contratado;

[...]

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

456
2

do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Celso Antônio Bandeira de Mello, acerca do tema, assim se posiciona:

“Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe correspondera. A equação econômico-financeira é intangível. Vezes a basto têm os autores encarecido este aspecto.” (Curso de Direito Administrativo, 8ª ed. Pág. 393).

Marçal Justen Filho acerca do tema, escreve:

“A tutela ao equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar precipuamente a própria administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior. Concomitantemente, assegura-se ao particular que, se vier a ocorrer um infortúnio o acréscimo de encargos será arcado pela administração. Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem.” (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, São Paulo: dialética, 2005, p. 542)

A respeito do equilíbrio econômico financeiro, Hely Lopes Meireles

reconiza:

“não se pode deixar de reconhecer a necessidade do equilíbrio financeiro e da reciprocidade e equivalência nos direitos e obrigações das partes, devendo-se compensar a supremacia da Administração com as vantagens econômicas estabelecidas no contrato em favor do particular contratado” (Licitação e Contrato Administrativo, ed. RT, 4ª ed., São Paulo, 1979, p. 202)

O equilíbrio, portanto, só é possível com o aumento do valor imprevisível do preço do objeto contratado, ou seja, um aumento inesperado nos encargos que independe da vontade das partes, afetando a justa remuneração pactuada.

Neste sentido, conforme o acórdão que colacionamos na íntegra, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná entende:

ACÓRDÃO Nº 1426/10 - Tribunal Pleno
PROCESSO Nº: 478600/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

457
e

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIO LINO RUSCH

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Consulta. Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Celebração de aditivo para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. **Necessidade de demonstração e comprovação do desequilíbrio causado por circunstâncias supervenientes e imprevisíveis.** Possibilidade. Inteligência do artigo 65, da Lei Federal nº. 8.666/93 e artigo 112 da Lei Estadual nº 15.608/07.

O Requerente apresenta como justificativa o aumento dos valores do produto.

A legislação é clara ao afirmar a possibilidade de reequilíbrio econômico e financeiro por motivos supervenientes à assinatura do contrato e imprevisíveis, devendo o Requerente, ao meu ver, demonstrar por meio de documentos a causa desse aumento demonstrando a sua imprevisibilidade.

Logo, cabe à Requerente demonstrar documentalmente a ocorrência do fato imprevisível à assinatura que acarretou o desequilíbrio contratual, cabendo ao Gestor, detentor do mérito administrativo, acatar ou não as justificativas trazidas.

Além de demonstrar a superveniência do fato imprevisível, o reequilíbrio do contrato deve ser levado em conta a todos os produtos fornecidos pelo Contratado, uma vez que da mesma forma que um item teve alta de preços, outros podem ter tido baixa, reequilibrando automaticamente o contrato, ou minorando o prejuízo que apenas um item sobreveio.

Desta forma, entendo ser possível o reequilíbrio econômico-financeiro, **desde que haja a comprovação do fato superveniente e imprevisível à assinatura do contrato**, além de ser demonstrado o impacto sobre todos os itens do contrato, cabendo ao Gestor a análise de mérito da justificativa trazida e documentos trazidos.

III.IV - DA MINUTA DE ADITIVO CONTRATUAL.

Em cumprimento do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, passamos a análise da minuta do termo aditivo do contrato:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
(...);



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

458
2

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Verificado a referida minuta, observamos que não há qualquer vício passível de correção.

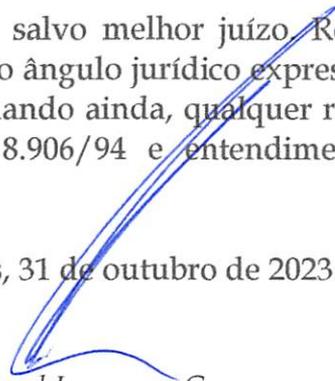
IV - CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, cabe ao Gestor Público, mediante o mérito administrativo, acolher ou não justificativa trazida tendo como norte de análise a imprevisibilidade do aumento e a sua superveniência em relação à data de assinatura do contrato, seguindo os parâmetros apresentados acima.

Novamente, a referida análise é estritamente legal, baseada exclusivamente na legislação e doutrina, não incorrendo em sopesamento do mérito administrativo ou suas consequências, destaca-se que a referida análise, como dito no item II deste parecer, cabe ao Gestor Público, detentor da outorga popular, adquirida por meio do voto, e não ao Assessor Jurídico, cujo o dever é demonstrar a interpretação legal.

É o parecer, salvo melhor juízo. Ressalta-se que o presente Parecer Jurídico foi elaborado tão somente sob o ângulo jurídico expressando a opinião de seu signatário e, oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art. 2º, §3º da Lei nº. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Bandeirantes, 31 de outubro de 2023.


Leonel Lourenço Carrasco
OAB/PR nº. 47.683.



459
2

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES ESTADO DO PARANÁ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 8/2023 – PMB

Prefeitura Municipal de Bandeirantes-PR – Divisão de Licitação

Prezado Senhor Prefeito

Vimos através da presente, solicitar que V. Ex.^a emita posicionamento quanto à possibilidade de TERMO ADITIVO ao **Contrato n.º109/2023**, celebrado entre esta Municipalidade e a empresa **GALERA DA CESTA BASICA LTDA**, firmado através do processo de Pregão Eletrônico acima mencionado, que tem por objeto **AQUISIÇÃO DE KITS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA DISTRIBUIÇÃO A PACIENTES EM TRATAMENTO FORA DE SEU DOMICÍLIO LIGADOS A SECRETARIA DE SAÚDE, E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A COMPOSIÇÃO DE “COFFEE BREAK” PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – PR.**

Cabe ressaltar observação e recomendação feita pela Assessoria Jurídica exposta no parecer, bem como, de que cabe ao Gestor a análise de mérito da justificativa trazida e documentos trazidos pela requerente. Resta pois, ao Administrador, no uso de suas atribuições, deliberar pelo aceite ou não da celebração do termo aditivo.

Sem outro particular, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhes nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Fabiana de Souza Meira Oliveira
Assistente Técnico Administrativo – Divisão de Licitação

- () **Defiro** o pedido de aditivo
- () **Indefiro** o pedido de aditivo

Bandeirantes-PR, 06 de novembro de 2023.


Jaelson Ramalho Matta
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 109/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 28/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA DISTRIBUIÇÃO A PACIENTES EM TRATAMENTO FORA DE SEU DOMICÍLIO LIGADOS A SECRETARIA DE SAÚDE, E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A COMPOSIÇÃO DE "COFFEE BREAK" PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - PR.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, pessoa jurídica de direito público interno, com sede a Rua Frei Rafael Proner nº 1457 Centro, nesta cidade de Bandeirantes, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 76.235.753/0001-48, neste ato representado pelo Prefeito Municipal o Sr. JAEISON RAMALHO MATTA, inscrito no CPF nº 486.661.579-68, residente e domiciliado nesta cidade.

CONTRATADA: GALERA DA CESTA BASICA LTDA estabelecida na Rua Paulo Sérgio de Lima Marasca, nº 395 B, Parque Industrial Bandeirantes, CEP 87070-060, cidade de Maringá-PR, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob nº 45.693.344/0001-61, neste ato representada por sua Sócia Administradora, a Sra. **Cristhiane Michel Nasser Maneira**, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.758.318-1 SSP-PR e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.504.349-67.

FINALIDADE: Alteração do contrato epigrafado, no qual decide aditar para realizar EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO ao valor do item: MAÇÃ.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente termo aditivo encontra guarida na alínea d, inciso II, artigo 65 da Lei 8666/93, tendo fundamento no Ofício de solicitação da Empresa Contratada, anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO ADITIVO

O CONTRATANTE decide aditar para realizar EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO ao valor do item:

- MAÇÃ - que compõe o kit (conforme descrição completa no termo de referência) - aproximadamente em 170,67%, passando de R\$0,75 (setenta e cinco centavos) para R\$2,03 (dois reais e três centavos) por unidade;

O total do presente aditivo será de R\$20.736,00 (vinte mil setecentos e trinta e seis reais), calculado de acordo com o saldo remanescente até a presente data.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR

O contido na **Cláusula Segunda** que trata do VALOR DO CONTRATO será alterado, acrescentando-se o valor do aditivo, assim passa a ser o valor atual do contrato R\$358.290,00 (trezentos e cinquenta e oito mil duzentos e noventa reais).

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Continuam em pleno vigor as demais cláusulas do contrato original, não modificadas pelo presente aditivo e, por estarem justas e pactuadas, as partes assinam o presente aditivo em 02 (duas) vias de igual forma e teor.

Bandeirantes/PR, 06 de Novembro de 2023.


Jaelson Ramalho Matta
Prefeito Municipal

CRISTHIANE MICHEL NASSER
MANEIRA:033504349
67

Assinado de forma digital por
CRISTHIANE MICHEL NASSER
MANEIRA:03350434967
Dados: 2023.11.06 11:18:42
-03'00'



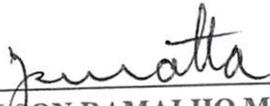
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ

CONTRATANTE
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

CONTRATADA
GALERA DA CESTA BASICA LTDA

CRISTHIANE MICHEL NASSER
MANEIRA:03350434
967

Assinado de forma digital por
CRISTHIANE MICHEL NASSER
MANEIRA:03350434967
Dados: 2023.11.06 11:18:52
-03'00'


JAEISON RAMALHO MATTA
PREFEITO MUNICIPAL

CRISTHIANE MICHEL NASSER MANEIRA
REPRESENTANTE LEGAL

TESTEMUNHAS:


José Marcio Urbano
CPF. 023.000.589-60


Wesley Rodrigo Ramos Pires
CPF: 063.945.289-27

Esta página de assinatura é parte integrante e indissociável ao 1º Termo Aditivo do **Contrato n.º109/2023**, firmado entre o Município de Bandeirantes-PR e **GALERA DA CESTA BASICA LTDA**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

462
e

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 109/2023-PMB
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 28/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 8/2023

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: GALERA DA CESTA BASICA LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA DISTRIBUIÇÃO A PACIENTES EM TRATAMENTO FORA DE SEU DOMICÍLIO LIGADOS A SECRETARIA DE SAÚDE, E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A COMPOSIÇÃO DE "COFFEE BREAK" PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - PR.

FINALIDADE: Alteração do contrato epigrafado, no qual decide aditar para realizar EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO ao valor do item: MAÇÃ.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente termo aditivo encontra guarida na alínea d, inciso II, artigo 65 da Lei 8666/93, tendo fundamento no Ofício de solicitação da Empresa Contratada, anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO ADITIVO

O CONTRATANTE decide aditar para realizar EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO ao valor do item:

- MAÇÃ - que compõe o kit (conforme descrição completa no termo de referência) - aproximadamente em 170,67%, passando de R\$0,75 (setenta e cinco centavos) para R\$2,03 (dois reais e três centavos) por unidade;

O total do presente aditivo será de R\$20.736,00 (vinte mil setecentos e trinta e seis reais), calculado de acordo com o saldo remanescente até a presente data.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR

O contido na Cláusula Segunda que trata do VALOR DO CONTRATO será alterado, acrescentando-se o valor do aditivo, assim passa a ser o valor atual do contrato R\$358.290,00 (trezentos e cinquenta e oito mil duzentos e noventa reais).

CLÁUSULA QUARTA- DA RATIFICAÇÃO

Continuam em pleno vigor as demais cláusulas do contrato original, não modificadas pelo presente aditivo e, por estarem justas e pactuadas, as partes assinam o presente aditivo em 02 (duas) vias de igual forma e teor.

Bandeirantes/PR, 06 de Novembro de 2023.

CONTRATANTE
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES



JAELESON RAMALHO MATTA
PREFEITO MUNICIPAL

CONTRATADA
GALERA DA CESTA BASICA LTDA

CRISTHIANE MICHEL NASSER
MANEIRA:0335043496
7
Assinado de forma digital por
CRISTHIANE MICHEL NASSER
MANEIRA:0335043496
Dados: 2023.11.06 11:19:04
-03'00'

CRISTHIANE MICHEL NASSER MANEIRA
REPRESENTANTE LEGAL





Prefeitura Municipal De Bandeirantes

Licitações e Contratos

Aditivos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 109/2023-PMB
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 28/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 8/2023

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: GALERA DA CESTA BASICA LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA DISTRIBUIÇÃO A PACIENTES EM TRATAMENTO FORA DE SEU DOMICÍLIO LIGADOS A SECRETARIA DE SAÚDE, E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A COMPOSIÇÃO DE "COFFEE BREAK" PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – PR.

FINALIDADE: Alteração do contrato epigrafado, no qual decide aditar para realizar EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO ao valor do item: MAÇÃ.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente termo aditivo encontra guardada na alínea d, inciso II, artigo 65 da Lei 8666/93, tendo fundamento no Ofício de solicitação da Empresa Contratada, anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO ADITIVO

O CONTRATANTE decide aditar para realizar EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO ao valor do item:

- **MAÇÃ** – que compõe o kit (conforme descrição completa no termo de referência) - aproximadamente em 170,67%, passando de R\$0,75 (setenta e cinco centavos) para R\$2,03 (dois reais e três centavos) por unidade;

O total do presente aditivo será de R\$20.736,00 (vinte mil setecentos e trinta e seis reais), calculado de acordo com o saldo remanescente até a presente data.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR

O contido na **Cláusula Segunda** que trata do VALOR DO CONTRATO será alterado, acrescentando-se o valor do aditivo, assim passa a ser o valor atual do contrato R\$358.290,00 (trezentos e cinquenta e oito mil duzentos e noventa reais).

CLÁUSULA QUARTA- DA RATIFICAÇÃO

Continuam em pleno vigor as demais cláusulas do contrato original, não modificadas pelo presente aditivo e, por estarem justas e pactuadas, as partes assinam o presente aditivo em 02 (duas) vias de igual forma e teor.

Bandeirantes/PR, 06 de Novembro de 2023.

CONTRATANTE
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

CONTRATADA
GALERA DA CESTA BASICA LTDA

JAELOSON RAMALHO MATTA
PREFEITO MUNICIPAL

CRISTHIANE MICHEL NASSER MANEIRA
REPRESENTANTE LEGAL